

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: /2023

DATA ENTRADA: 07 de Março de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.489 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e a Comissão de Direitos Humanos, sobre o projeto que dispõe a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos, apresentado pelo Vereador Jorge Quintino.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *O Nosso Projeto objetiva dar mais qualidade e dignidade ao trabalho dos entregadores e motoristas de aplicativos que atuam em Pernambuco. Além de todos os riscos que enfrentam no exercício da profissão, eles ainda têm que lidar com o ambiente tóxico do trânsito, a exposição a altas temperaturas, a violência urbana, a jornada de trabalho exaustiva, a exposição a doenças infectocontagiosas, os gastos com a manutenção do veículo e das bicicletas e o elevado preço dos combustíveis. Em contrapartida, pouco é oferecido a eles pelas empresas a quem prestam serviços direta ou indiretamente. Existe a falácia de que esses trabalhadores ganham tanto quanto produzirem, como se isso fosse uma saída para a independência financeira e um melhor padrão de vida. Na prática, a realidade é outra. Precisamos também desconstruir a narrativa de que alguns desses serviços são terceirizados. Apesar de muitas empresas desse ramo não terem gerentes diretos, no entanto, através do uso da tecnologia dos aplicativos e*

seus algoritmos, elas conseguem regular o trabalho dos entregadores e motoristas, selecionando tarifas, percursos e tempo gasto. Vale ainda lembrar que existem advertências, suspensões, taxas, pontuação de desempenho, desligamentos e comunicação virtual (chat) ou por telefone entre a central e o motorista/entregador, o que pode configurar um vínculo de emprego. Eles trabalham em média de 8 a 12h por dia, mas muitos acabam indo além. A maioria deles traça uma meta por dia, mas não é sempre que conseguem a quantidade de corridas que paguem o valor suficiente para alcançá-la. Do que recebem, há o desconto dos percentuais que ficam para as empresas, mas ainda é preciso separar o que vai ser usado para pagar a gasolina e a conta de telefonia móvel (pacote de dados), além de outras despesas do veículo (manutenção, seguro, aluguel, tributos, etc. Torna-se quase impossível manter um padrão de saúde compatível com essa jornada de trabalho, sem comprometer o que ganham no final do dia, pois o corpo não aguenta a fadiga. O trabalhador começa aguentando a jornada prolongada, mas com o tempo fica estressado, cansado, ansioso e frustrado. Diante do Exposto, propomos este projeto embasado no projeto de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de

trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

É válido destacar a importância que o excelentíssimo Vereador quer dar a categoria em atenção, cuidado, bem estar, ainda visa boas condições de trabalho para os entregadores e condutores de veículos atuantes em empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas de alimentos ou mercadorias (delivery) e de transporte de passageiros, que atuam por meio de aplicativos e plataformas digitais, determinando a instalação de pontos de apoio, providos de sanitário masculino e feminino; sala para apoio e descanso; acesso à internet sem fio e pontos para recarga de celulares (gratuitos); espaço para refeição; estacionamento e bicicletário, tal atitude, é digna de aplausos.

No entanto, a competência para legislar sobre direito do trabalho, trânsito e transporte e condições para o exercício de profissões é privativa da União, nos exatos termos das disposições contidas no artigo 22, incisos I, XI e XVI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

XI - trânsito e transporte;
(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Sendo assim, é notável a competência da União no que se diz transporte e trabalho, visto que, a mesma editou várias normas do assunto analisado, nisto, notasse o Código de Trânsito brasileiro-Lei Federal 9.503 alterada pela Lei Federal nº 13.103, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e também altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exercitando sua competência em trânsito e trabalho em relação ao direito do trabalho e condições para o exercício da profissão, regulamentando o que está disposto no inciso II do seu artigo 67-A4, também as condições de trabalho do motorista para a condução de veículos de transporte rodoviário de cargas, além do transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Outrossim, seguindo este sentido, a União também editou outra Lei Federal exercitando sua competência privativa em legislar sobre direito do trabalho, trânsito e transporte. Ademais, a Lei Federal 12.009 traz a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais trabalhadores em transporte de passageiros, em transporte e entrega de mercadorias e em serviços comunitários de ruas, sendo eles “mototaxista” e “motoboy”, estabelecendo regras gerais para a regulamentação desses



serviços.

Portanto, o projeto de lei em análise que visa a determinação da instalação de pontos de apoio para os trabalhadores deste âmbito de transporte e entrega das empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas de alimentos ou mercadorias (delivery) e de transporte de passageiro através de aplicativos e outros meios, visando a melhoria e avanço das condições de trabalho dessa categoria, incorrendo em vício de competência, sendo a competência da União invadida no que diz respeito ao direito do trabalho, sobre trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões, infringindo CF no Art.22, I, XI e XVI.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de nº 9.489 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 31 de março de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO

Consultor Jurídico Legislativo

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito